



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 03/08/1993
Rubrica

Processo nº 10.680-004.131/90-00
Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDAM Nº 201-68.773
Recurso nº: 85.673
Recorrente: HAFA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Ingresso em juízo com ação declaratória com vistas a uma definição, por sentença do Poder Judiciário, de ser correta a classificação fiscal na TIPI, por ela adotada. A exigência fiscal (insuficiência no recolhimento do imposto) decorre da divergência entre o entendimento da Recorrente e do Fisco quanto à classificação fiscal. A opção do sujeito passivo pela via judicial exclui a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Recurso que não se conhece, por falta de objeto, eis que o ingresso em juízo tornou a exigência fiscal definitiva na esfera administrativa.

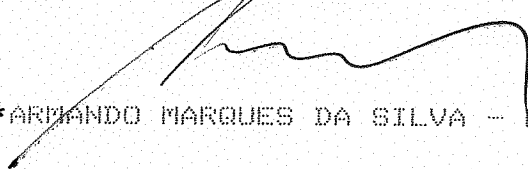
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAFA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da opção do sujeito passivo pela via judicial. Ausente o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Vice-Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


*ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).
OPR/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.131/90-00
Recurso nº: 85.673
Acórdão nº: 201-68.773
Recorrente : HAFA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em referência, ora Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, sob o fundamento de que ela infringira o disposto nos artigos 15, 16, 55-I-"b", 107-II, 242, X e XI, todos do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, à alegação de que a Empresa, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1989, recolhera, com insuficiência, o IPI por ela devido, por utilização de classificação fiscal errônea na TIPI vigente à data dos fatos, relativamente aos produtos da sua linha de industrialização: a) "Creme Handermína" ou "Glico Estearato de Amônia" (preparação para cuidado da pele), tendo adotado o Código Fiscal 30.03.48.00, em vez de 33.06.07.00 (TIPI/83), resultando diferença de alíquota de 77%; b) condicionadores para uso no cabelo após xampu e preparo de penteado, denominados "SEIVA TILIM", "TILIM METIL BLUE", "COQUITEL DE FRUTAS TILIM", "MOCOTO NATURY" e outros da mesma espécie, tendo adotado o código fiscal 33.06.22.00, em vez de 33.06.19.00, resultando diferença de alíquota de 67%.

Notificada do lançamento e intimada a recolher o IPI lançado de ofício, no montante de NCz\$ 17.352.784,31, equivalente a 415.794,89 BTNF, e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100%, prevista no art. 364, inc. II, do Decreto nº 87.981/82, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 22/54.

As fls. 67/72, é apresentada a informação fiscal de estilo, à guisa de contestação à impugnação.

A Autoridade Singular mantém a exigência fiscal pela Decisão de fls. 73/77, assim fundamentada:

"O litígio gravita, fundamentalmente, em torno da definição das corretas classificações fiscais das "preparações para cuidado da pele" e dos "condicionadores capilares."

No primeiro caso, o "GLICO ESTEARATO DE AMONIA", denominado comercialmente pela Impugnante como "CREME DE HANDERMINA", já foi objeto de análise de vários pareceres da Coordenação do Sis-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-004.131/90-00
Acórdão nº 201-68.773

tema de Tributação da Receita Federal, em resposta a consultas e solucionando recursos sobre a classificação fiscal do mesmo. Destacamos os Pareceres de n.ºs 2644/75, 593/79, 1003/81 e 1984/84, que tratam exatamente do produto em questão.

Deve-se ressaltar que a elaboração desses Pareceres apoiou-se, de forma expressa, no Parecer Normativo CST nº 06/77, que define como cosméticos os produtos para conservação e cuidado da pele, classificando-os no código 33.06.03.00 da TIFI aprovada pelo Decreto nº 73.340/73.

As conclusões e orientações normativas contidas nos Pareceres retro-citados são, basicamente, as de que o produto em questão, tendo em vista sua composição ("mistura de ácido esteárico, glicerina e hidróxido de amônia em veículo aquoso") e sua finalidade como creme para limpeza da pele, não se trata de medicamento, devendo ser classificado no código 33.06.03.99 da TIFI/73, correspondente ao 33.06.07.00 da TIFI aprovada pelo Decreto 89.241/83.

Tais decisões foram embasadas por laudos técnicos do Laboratório de Análise da 1ª IRF no Porto do Rio de Janeiro, e da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que, em todas as vezes em que foram consultados, pronunciaram-se definindo a finalidade do produto como hidratante da pele (e não como nutritivo), e que o mesmo não se trata de medicamento, droga ou insumo farmacêutico, mas sim de um COSMÉTICO.

Portanto, a reclassificação efetuada pela Fiscalização é correta, devendo o "CREME DE HANDERMINA" ser classificado no código 33.06.07.00 (TIFI/83), atual 3304.99.0100 da TIFI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, sujeitando-se à alíquota de 77%.

Ademais, como se observa em nota ao Demonstrativo de fls. 09, a Autuada praticava, em algumas saídas do mesmo produto (apenas com denominação distinta), a alíquota correta de 77%, incorrendo, pois, em uma contradição que denota a ilegalidade do seu procedimento.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.131/90-00
Acórdão nº 201-68.773

Relativamente aos "condicionadores", esta autoridade de primeira instância tem-se manifestado, por diversas vezes, quanto à sua classificação fiscal no Código 33.06.19.01 da TIPI/83, atualmente 3305.90.0100 da TIPI/88, uma vez que os mesmos diferem dos xampus, cuja finalidade é a simples limpeza dos cabelos e do couro cabeludo. Já as preparações comercializadas com os nomes de "condicionadores", "restauradores", "enxaguantes", "cremes rinses", etc, têm função precípua de amaciar, condicionar, revitalizar, desembaraçar e embelezar os cabelos, sendo usadas após o xampu.

No caso em tela, a análise dos folhetos e frascos dos produtos às fls. 13 a 16 do presente, permitem concluir que os mesmos possuem as características e finalidades acima expostas, sendo, portanto, correto o entendimento da Fiscalização.

A presente decisão origina-se da orientação emanada pelo Parecer Normativo CST nº 03/71. A propósito, deve-se frisar, em que pese o Ministério da Saúde no âmbito de sua competência qualificar legalmente os "condicionadores" como produtos de higiene capilar, que tal fato não interfere, de forma alguma, em sua classificação fiscal, pois esta não é aspecto técnico, mas sim de competência exclusiva de órgão próprio do atual Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de acordo com pará. 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

Na elaboração da TIPI e na definição das classificações fiscais entram, em graus variados, considerações de ordem econômica e prática que visam a objetivos tributários, atendendo ao princípio constitucional da seletividade e essencialidade do IPI, além de preceitos ditados pela conveniência e oportunidade. As classificações fiscais não podem, pois, ser discutidas quanto aos aspectos técnicos, pois estes são apenas subsidiários."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 94 a 105, idênticas em substância, às da citada impugnação. Sustenta, em substância:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.131/90-00
Acórdão nº 201-68.773

- com referência ao produto "Glico Estearato de Amônia", que denomina de "Handermina", trata-se, por definição legal de medicamento, ex-vi da Lei nº 6.360, de 23.09.76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094, de 5.1.77, com fórmula devidamente inscrita na Farmacopéia Brasileira;

- o fato de a Recorrente apresentar à venda esse produto sob o estado cremoso, isso não lhe tira as condições fácticas e legais de medicamento;

- o produto em questão, por apresentar fórmula inscrita na Farmacopéia Brasileira, está isento de registro no Departamento próprio do Ministério da Saúde;

- no que concerne aos demais produtos da Recorrente, objeto da exigência fiscal, o Ministério da Saúde, órgão próprio, por definição legal (Decreto nº 96.763/88), para fixação de normas e padrões pertinentes a cosméticos, define que xampus são produtos "destinados à limpeza do cabelo e do couro cabeludo por ação tensoativa ou de absorção sobre as impurezas, apresentadas em formas e veículos diversos, podendo ser coloridos e/ou perfumados, incluídos na mesma categoria dos produtos destinados ao embelezamento do cabelo, por ação enxaguatória";

- essa definição não pode, entretanto, ser entendida sob o ponto de vista puramente gramatical, porquanto não atenderia ao propósito pela qual foi editada; o que dela se extrai corretamente, é que não são os xampus que estão incluídos na mesma categoria dos produtos destinados ao embelezamento do cabelo por ação enxaguatória, mas que os produtos destinados ao embelezamento do cabelo por ação enxaguatória estão incluídos na mesma categoria dos xampus;

- somente a interpretação acima poderia explicar o fato de a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, ao editar a Portaria nº 22 de 09-1986 (D.O.U de 11.9.86), haver, no Grupo Principal 0102008 relativo aos "Produtos para Higiene dos Cabelos e do Couro Cabeludo", listado o seguinte elenco de Grupos Complementares:

- 01-02-01-6 - xampu
- 01-02-02-4 - xampu condicionador;
- 01-02-03-2 - xampu lavagem a seco;
- 01-02-04-0 - xampu anti caspa;
- 01-02-05-9 - Rinse (condicionador com ação enxaguatória);
- 01-02-99-7 - Outros produtos para higiene dos cabelos e do couro cabeludo;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.131/90-00
Acórdão nº 201-68.773

- verifica-se, assim, que os xampus que são legalmente definidos como "destinados à limpeza do cabelo" encabeçam os Grupos Complementares e são em maior número, a eles se juntando o creme rinse e nesse Grupo Complementar está o xampu condicionador (01-02-02-4), o que vale dizer, trata-se esse produto, que apesar de dispor de efeito condicionador, é legalmente considerado xampu;

- a citada Portaria do Ministério da Saúde de nº 22/86, ao tratar diferentemente o creme rinse e o xampu condicionador, reconhece que o xampu condicionador, apesar de efeito condicionador, não perde as finalidades do xampu, que é a de "limpeza do cabelo";

- a incidência tributária dos xampus com efeito de condicionador dos cabelos, devem estar no mesmo código dos xampus com fins exclusivo de limpeza do couro cabeludo, em face ao princípio constitucional da essencialidade e seletividade.

E o relatório.



Processo nº 10.680-004.131/90-00
Acórdão nº 201-68.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O litígio cinge-se à exigência fiscal decorrente da classificação fiscal dos produtos, objeto do Auto de Infração, nas Tabelas de Incidência do IFI vigentes no período de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1989. A Recorrente não contesta os valores sobre os quais a fiscalização fez incidir a diferença de alíquota, em virtude da divergência de classificação fiscal adotada pela Empresa e da adotada pela fiscalização.

Vale dizer, o mérito da exigência está em definir qual a correta classificação fiscal dos produtos da Recorrente, de que cuidam os autos, no período objeto da fiscalização.

A Recorrente, como nos dá notícia o anexo ao presente feito, propõe Ação declaratória, com base no art. 4º do Código de Processo Civil, na qual pretende seja declarado por sentença:

a) "que a classificação do produto "HANDERMINA" ou "GLICO ESTEARATO DE AMONIA", em função da existência de fórmula registrada pela Farmacopéia Brasileira, "é medicamento para a medicina humana, por imposição legal";

b) "que os xampus mencionados nesta peça, por serem produtos para a higiene dos cabelos e couro cabeludo, não são cosméticos destinados ao embelezamento", sendo produtos essenciais à saúde dos cabelos e couro cabeludo "por definição do próprio Ministério da Saúde", definição essa que deve ser também válida para os fins tributários."

Verifica-se, assim, que a referida ação declaratória visa uma decisão do Poder Judiciário sobre o mérito que fundamenta o Auto de Infração, qual seja, uma definição por sentença do Poder Judiciário, que a classificação fiscal adotada pela Recorrente, em relação aos produtos focalizados, é correta.

Ora, do exame do art. 38, parág. Único, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22.09.80) resta evidenciado que esse diploma legal eliminou a possibilidade de o sujeito passivo se socorrer, simultaneamente, das instâncias administrativa e judicial, em relação a lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.131/90-00
Acórdão nº 201-68.773

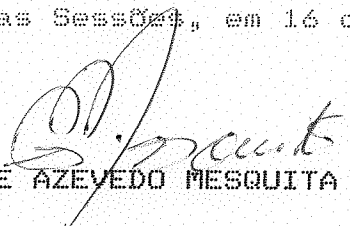
Por isso que, proposta qualquer ação visando a anular o crédito fiscal, importa em renúncia à faculdade de manifestar recurso administrativo ou desistência deste, se já interposto.

E é justamente o que a Recorrente visa com a ação declaratória, é ver declarado por sentença o seu direito em adotar a classificação fiscal, em relação aos produtos focalizados, por ela utilizada. O que vier a ser decidido na ação declaratória, embora não comportando qualquer forma de execução, constituirá coisa julgada, a respeito da matéria, entre as partes.

Por isso, tenho que a propositura da ação declaratória em questão tornou o lançamento de ofício definitivo na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA